

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PARECER JURÍDICO Nº 81/2025

27 DE MARÇO DE 2025

SOLICITANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE VISA POSSIBILITAR A GESTÃO DAS NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS RELACIONADAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR MEIO DE ACESSO AO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – SNE, SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – SNT E REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES – RENAINF, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DESTE MUNICÍPIO - SMTT. ANÁLISE DO 2º ADITIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO BEM VINDO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Harryson Oliveira de Jesus Lino
Subprocurador - Geral do Município de
Itabaiana - SE

I – RELATÓRIO

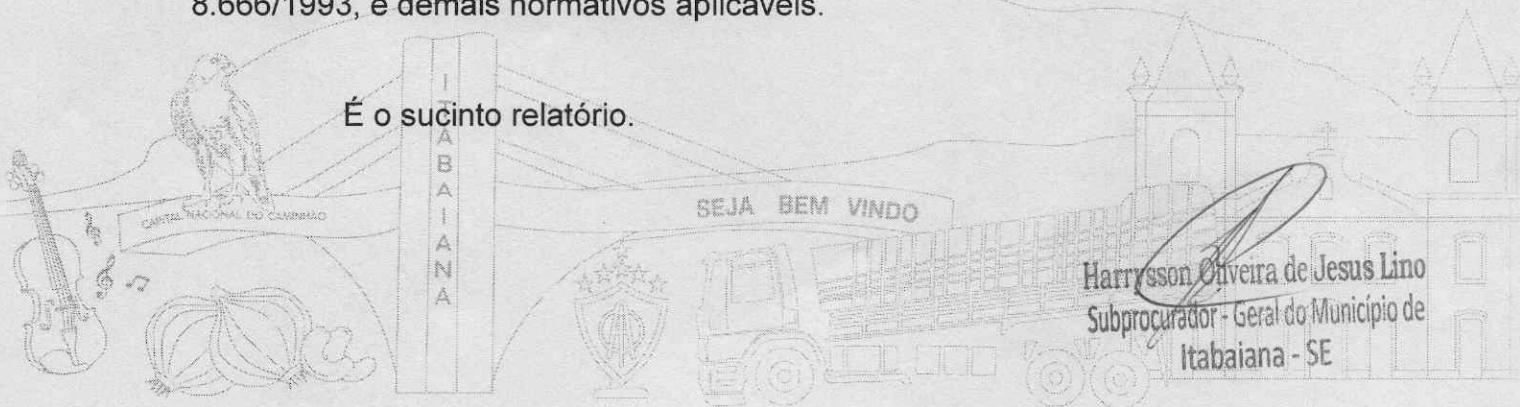
Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Agente de Contratação da SMTT, Sr. Igor Alexandre Meneses Dantas, via Ofício nº 04/2025, solicitando parecer jurídico sobre a prorrogação da contratação do serviço de Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), disponibilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), por meio de um 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2023, fundamentado na inexigibilidade de licitação.

O contrato original foi firmado com base na Inexigibilidade nº 05/2023, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação para a gestão das notificações eletrônicas relativas a infrações de trânsito registradas no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), conforme integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O 2º Termo Aditivo propõe a prorrogação do contrato por mais 12 meses, de 14/04/2025 a 14/04/2026, com valor global de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), a ser custeado pela classificação orçamentária específica.

Diante desse cenário, cabe à Procuradoria analisar a legalidade da prorrogação do contrato à luz da Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/1993, e demais normativos aplicáveis.

É o sucinto relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se, inicialmente, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, assim como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o presente exame restringe-se ao processo referente a prorrogação do serviço, bem como ao 2º aditivo de inexigibilidade de Licitação e minuta contratual ora submetidos a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a presente análise toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao procedimento administrativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, vigente desde 01/04/2021, estabelece o novo marco regulatório para licitações e contratos administrativos, prevendo novas diretrizes para contratações públicas, incluindo casos de contratação direta por inexigibilidade e prorrogações contratuais.

Em conformidade com o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados antes da sua vigência podem continuar a seguir as regras da Lei nº

Harrysson Oliveira de Jesus Lino
Subprocurador - Geral do Município de
Itabaiana - SE

8.666/93 até 31 de dezembro de 2023. Contudo, novas contratações ou prorrogações devem observar a nova legislação.

Dessa forma, o presente aditivo deve ser analisado com base na Lei nº 14.133/2021.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos seguintes casos:

I - aquisição de bens, serviços ou obras de fornecedor exclusivo, vedada a preferência por marca;

II - contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização;

III - contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, a contratação direta do SERPRO encontra respaldo no art. 74, inciso I, uma vez que este é a entidade exclusiva responsável pela gestão do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), conforme disposto em normativas do DENATRAN (atual SENATRAN - Secretaria Nacional de Trânsito).

A inexigibilidade decorre da ausência de concorrência viável, uma vez que apenas o SERPRO é autorizado a operar e manter o sistema SNE.

Harrysson Loureiro de Jesus Lino
Subprocurador - Geral do Município de
Itabaiana - SE

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, justificando a contratação direta.

3. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E REQUISITOS LEGAIS

A prorrogação contratual deve seguir o disposto nos arts. 107 a 109 da Lei nº 14.133/2021, que tratam das hipóteses de alteração dos contratos administrativos.

O art. 107, inciso II, autoriza a prorrogação da vigência contratual nos casos de prestação contínua de serviços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- O contrato original preveja expressamente essa possibilidade;
- Haja interesse público justificado;
- Os valores contratuais permaneçam compatíveis com os preços de mercado;
- A prestação do serviço tenha sido adequada ao longo do contrato vigente;
- A execução do serviço tenha sido satisfatória e não haja justificativa para rescisão contratual.

O contrato nº 10/2023 possui cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação, e há justificativa para continuidade do serviço, uma vez que a interrupção poderia comprometer o envio das notificações eletrônicas e a gestão das infrações de trânsito.

Além disso, a despesa relativa à prorrogação está prevista no Orçamento Municipal, o que garante respaldo financeiro para a continuidade do serviço.

Harrysson Oliveira de Jesus Lino
Subprocurador - Geral do Município de
Itabaiana - SE

4. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2023 foi analisada, verificando-se que:

- ✓ **Objeto da prorrogação** está devidamente descrito.
- ✓ **Fundamentação legal** faz menção à prorrogação permitida pela legislação vigente.
- ✓ **Valor do contrato** está especificado e condizente com o previsto no contrato original.
- ✓ **Previsão orçamentária** está claramente indicada.
- ✓ **Cláusulas contratuais originais permanecem inalteradas**, exceto quanto ao prazo.

Dessa forma, a minuta do Termo Aditivo está formalmente adequada, atendendo aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à prorrogação do Contrato nº 10/2023, nos termos do 2º Termo Aditivo, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e na possibilidade de prorrogação contratual para serviços contínuos, conforme art. 107, inciso II, do mesmo diploma legal.

Recomenda-se:

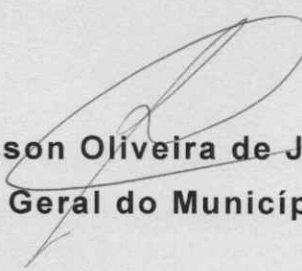
Harrysson Oliveira de Jesus Lino
Subprocurador - Geral do Município de
Itabaiana - SE

- A formalização da prorrogação conforme o Termo Aditivo analisado.
- A publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
- O acompanhamento contínuo da execução contratual pela SMTT, garantindo a eficiência na prestação do serviço.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final.

Itabaiana/SE, 26 de março de 2025, 350º da Fundação de Itabaiana e 137º da Elevação à Categoria de Cidade

Atenciosamente,



Harrysson Oliveira de Jesus Lino
Subprocurador Geral do Município de Itabaiana/SE

